



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 02/12/15
EXAME PRÉVIO DE EDITAL
SEÇÃO MUNICIPAL

(M-008)

Expediente: TC-010104/989/15-7

Representante: Marluce Roberta Faustino Tassi – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Jahu

Responsáveis pela Representada: Rafael Lunardelli Agostini – Prefeito, Daltira Maria de Castro Piragine Tumolo – Secretária de Educação e Luis Vicente Federici – Secretário de Economia e Finanças

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 070/2015, Processo nº 2.781/PG/2015, do tipo menor preço global por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Jahu, objetivando o registro de preços para a eventual aquisição de kits de uniformes escolares, bem como os serviços de operação de logística para sua montagem, embalagem, transporte, distribuição e entrega individualizada aos alunos da rede municipal de ensino de Jahu/SP, para os anos de 2015 e 2016, conforme relatório descritivo constante do Anexo I – Especificações técnicas dos produtos que integram o Edital.

Valor Estimado da Contratação: Não informado no Edital

SUSPENSÃO

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação formulada pela **MARLUCE ROBERTA FAUSTINO TASSI – ME.** contra o Edital do Pregão Presencial nº 070/2015, Processo nº 2.781/PG/2015, do tipo menor preço global por lote, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU**, objetivando o registro de preços para a eventual aquisição de kits de uniformes escolares, bem como os serviços de operação de logística para sua montagem, embalagem, transporte, distribuição e entrega individualizada aos alunos da rede municipal de ensino de Jahu/SP, para os anos de 2015 e 2016, conforme relatório descritivo constante do Anexo I – Especificações técnicas dos produtos que integram o Edital.

A sessão pública está marcada para ocorrer no dia 03 de dezembro de 2015, às 09:00 horas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.2. A representante insurge-se contra o Edital afirmando há existência de exigências ilegais, que afrontam as legislações de licitações, como a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais.

Critica a composição dos Lotes 01, 02, 03 e 04, aduzindo que há reunião de itens de naturezas distintas, como artigos de vestuário e calçado, que possuem CNAES específicos, não podendo os itens ser licitados no mesmo lote, sob pena de restringir a competição. Menciona a Súmula nº 247 do C. TCU.

1.3. Nestes termos, requereu a representante seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

É o relatório.



TRIBUNAL PLENO
EXAME PRÉVIO DE EDITAL

SESSÃO: 02/12/15
TC-010104/989/15-7

SEÇÃO MUNICIPAL

2. VOTO

2.1. Trata-se de representação formulada pela **MARLUCE ROBERTA FAUSTINO TASSI – ME.** contra o Edital do Pregão Presencial nº 070/2015, Processo nº 2.781/PG/2015, do tipo menor preço global por lote, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU**, objetivando o registro de preços para a eventual aquisição de kits de uniformes escolares, bem como os serviços de operação de logística para sua montagem, embalagem, transporte, distribuição e entrega individualizada aos alunos da rede municipal de ensino de Jahu/SP, para os anos de 2015 e 2016, conforme relatório descritivo constante do Anexo I – Especificações técnicas dos produtos que integram o Edital.

2.2. Não obstante reconhecer o exercício do poder discricionário do agente público na formatação dos itens para a composição de cada lote licitado, o mesmo deve se ater aos ditames da lei de regência, notadamente quanto aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, especialmente para o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, com ampliação da competitividade.

Assim, a reunião de produtos de naturezas distintas (vestuário e calçado), a toda evidência, em mesmo lote, baseado no critério de julgamento de menor preço global por lote, reduz significativamente o espectro de potenciais competidores ao pleito, porquanto podem ser especializados em determinado segmento comercial, fazendo com que a Administração não selecione a melhor proposta.

Entendo que a conduta do Município representado tende a transgredir a norma consubstanciada no §1º, do art. 23, da Lei nº 8.666/93, por afastar possíveis vantagens do mercado próprio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Além disso, a título de complementação, não vislumbro que a desconcentração dos itens vestuário e calçado em lotes próprios possa trazer algum prejuízo para economia de escala da licitação, haja vista que há expressiva quantidade a ser adquirida pela Municipalidade representada, isto é, Lote 01 – 7.040 kits; Lote 02 – 3.630 kits; Lote 03 – 18.040 kits; e Lote 04 – 1.870 kits.

Destarte, a aglutinação de artigos de vestuário e calçado está a fornecer indícios robustos de contrariedade ao que prescreve o inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, inc. I, do §1º, do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93 e jurisprudência desta Corte, devendo a abertura do certame ser suspensa, para análise da matéria preventivamente.

2.3. Ante o exposto, tendo em vista a data de abertura do certame está prevista para o dia 03 de dezembro próximo futuro, **VOTO** pela requisição do Edital com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, e processamento da matéria sob o rito de Exame Prévio de Edital, nos termos do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, combinado com o item 10, do parágrafo único, do artigo 53, do aludido diploma, **DETERMINANDO** a imediata paralisação do procedimento licitatório até a ulterior deliberação por esta Corte, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, e ainda, **FIXANDO** o prazo de 05 (cinco) dias para que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU** apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Após, deverão seguir os autos para análise da Assessoria Técnica, do d. Ministério Público de Contas e da Secretária-Diretoria Geral.

São estas as medidas preliminares que venho propor a este Egrégio Plenário.

Dimas Eduardo Ramalho
Conselheiro